

ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA COLEGIADA Nº 012/2025

Aos 22 dias do mês de dezembro de 2025, às 13:30h, conforme previamente avisado à CORSAN e publicação do edital no diário eletrônico da FAMURS, iniciou-se a Reunião da Diretoria Colegiada – DC, com a presença dos diretores da Agesan-RS, Diretor Geral, Tiago Luis Gomes, Diretora de Administração e Finanças, Franciele Grings dos Santos e Diretor de Normatização, Vagner Gerhardt Mâncio, bem como com a presença da Diretora de Regulação, Emanuele Baifus Manke, do Consultor Jurídico, Dr. Marlon do Nascimento Barbosa e da equipe técnica da Agesan-RS.

Em relação aos processos de recursos por parte da CORSAN, foi deliberado conforme disposto em sequência.

Inicialmente, Dr. Marlon ressaltou que, no que concerne à apresentação de evidências por aplicação analógica do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o interessado pode, até a fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, razão pela qual a Diretoria Colegiada acolhe certos recursos com base nas evidências apresentadas.

Ademais, foi decidido pela Diretoria que o julgamento dos recursos desta reunião é realizado em bloco, salvo aqueles em que necessário esclarecimento e deliberação individualizada.

Quanto aos processos com sugestão jurídica de acolhimento dos recursos, por evidências apresentadas ou equívocos na lavratura das não conformidades, a Diretoria deliberou por acolher a relatoria jurídica, decidindo por encerrar a NC e cancelar a multa.

<p>1. Processo 1415/2025 – Tramandaí – Ouvidoria</p>
<p>PA 01 - A prestadora de serviços cadastrou o usuário no Serasa durante o andamento do Processo N. 1415/2025, referente à imóvel localizado na Av. da Emancipação, n. 425, no município de Tramandaí/RS.</p>
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Nesse sentido, apresentamos abaixo as evidências comprobatórias, por meio das respectivas imagens do descadastramento da inscrição junto ao sistema Serasa (Figuras 1 e 2), dando conta do cumprimento das ações requeridas no Auto de Infração PA 01 (6), Processo n. 1415/2025, as quais seguem também anexas (Arq. 1- Consulta_exclusão_dívidas_Serasa e 2- Consulta_exclusão_dívidas_Serasa)</p> <p>Ainda, importa esclarecer que o equívoco se deve em razão de problemas relacionados inicialmente à mudança do sistema comercial da Corsan (substituição do SCI pelo SCAE), associado a questões operacionais internas, fatores estes que resultaram então na manutenção do registro cliente junto ao órgão, no curso do Processo n. 1415/2025.</p> <p>Todavia, tal circunstância de forma alguma se tratou de irresignação ou negligência em dar cumprimento à determinação, após proferido o Termo de Encerramento do Processo 1415/2025. Como exposto, houve intercorrências que interferiram no imediato cumprimento, mas que ao cabo não prejudicam o fim almejado, tendo em vista o cancelamento do registro do cliente junto ao Serasa.</p> <p>Portanto, a partir das evidências comprobatórias apresentadas acima, resta demonstrado que o apontamento, ainda que a posteriori, foi devidamente corrigido, a partir do efetivo cumprimento da determinação da Agência Reguladora.</p> <p>Análise Jurídica: acolhimento do recurso, pois o usuário foi retirado do SERASA</p>

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

2. Processo 140/2025 – Estância Velha – Ouvidoria

PA 01 - O usuário deveria ter sido ressarcido dos valores cobrados de forma indevida antes da emissão da licença de operação da ETE, visto que foi definido por meio do parecer da diretoria geral que o usuário deveria estar sendo cobrado somente pela coleta do esgoto doméstico e não pela coleta e tratamento deste. Desta forma, este deveria ter sido ressarcido pela cobrança indevida pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto. No entanto, a prestadora de serviço descumpriu a decisão da ouvidoria. O Processo de Ouvidoria N. 140/2025 correspondente ao usuário localizado na rua Julio de Castilhos, n. 709, no município de Estância Velha/RS.

Manifestação da prestadora de serviço: Como explicado na contextualização, a CORSAN apresentou à AGESAN um Pedido de Reconsideração fundamentado e detalhado explicando sobre a regularidade da cobrança pelo tratamento de esgoto nas ETEs em fase pré-operacional. Esse Pedido de Reconsideração foi apresentado na Carta nº 745/2025-GP.

os argumentos apresentados serão reproduzidos nesta defesa administrativa, de forma que não há necessidade, por economia processual, de reproduzi-los neste tópico.

O fato é que o Pedido de Reconsideração possui o objetivo de pleitear a reconsideração da posição da AGESAN em relação à matéria tratada neste processo administrativo, inclusive a reconsideração da decisão que negou provimento ao recurso administrativo no âmbito deste Processo nº 140/2025. E esse Pedido de Reconsideração ainda não foi apreciado pela AGESAN.

Pela relevância dos argumentos aduzidos, o Pedido de Reconsideração certamente será acolhido. Porém, até que o Pedido de Reconsideração seja apreciado, deve-se suspender este Processo nº 140/2025 e os demais processos que versam sobre a regularidade da cobrança pelo tratamento de esgoto nas ETEs em fase pré-operacional.

Isso evita o risco de decisões conflitantes e desalinhadas ao entendimento que esta AGESAN poderá adotar na apreciação das razões técnicas apresentadas pela CORSAN. Por esse motivo, pede-se a suspensão do Processo nº 140/2025 e dos demais processos que versam sobre a regularidade da cobrança pelo tratamento de esgoto nas ETEs em fase pré-operacional até o julgamento do Pedido de Reconsideração apresentado na Carta nº 745/2025-GP.

Análise Jurídica: parecer ser oportuno, de fato, sobrestar o julgamento de processos como este (de devolução dos valores relativos a coleta e tratamento), em razão da pendência de julgamento do processo principal (Carta nº 745/2025-GP)

Decisão DC: Suspenda-se pelo prazo de 60 dias para análise mais aprofundada, tendo em vista ausência de indícios suficientes necessários à deliberação.

Registra-se, igualmente, o compromisso do Diretor de Normatização, Vagner, para elaboração de novo parecer que revogará o anteriormente emitido acerca dos casos de ressarcimento ou não dos usuários.

3. Processo 1876/2025 – Xangri-lá – Ouvidoria

PA 01 - A ouvidoria decidiu pelo cancelamento da cobrança pelo serviço de esgoto, visto que o usuário não está conectado à rede pública de esgotamento sanitário. No entanto, a decisão não foi cumprida pela prestadora de serviço. O Processo de Ouvidoria N. 1876/2025 correspondente ao usuário localizado na rua Rio Tainhas, n. 315 no município de Xangri-lá/RS.

Manifestação da prestadora de serviço: Inicialmente, cumpre dizer que a determinação já se encontra atendida pela CORSAN, de modo que se procedeu ao

cancelamento da cobrança do serviço de esgoto, na fatura do cliente, em cumprimento à decisão proferida no Processo de Ouvidoria 1876/2025. Dessa forma, cabe previamente dizer que a questão resta resolvida e não subsiste mais a alegada irregularidade referida no auto de infração. Nesse sentido, apresentamos abaixo a evidência comprobatória, por meio das respectivas imagens comparativas do cancelamento da cobrança do serviço de esgoto do cliente (Figura 1), já lançado junto ao sistema comercial SCAE, em relação a de outro cliente aleatório com o referido serviço prestado (Figura 2), dando conta do cumprimento da determinação requerida por esta Agência Reguladora, atinentes aos autos do Processo de Ouvidoria 1876/2025.

Análise Jurídica: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória (art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999: o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo).

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

4. Processo 2110/2025 – Sapucaia do Sul – Ouvidoria

PA 01 - A prestadora de serviço não cumpriu a determinação estabelecida pela ouvidoria, o ouvidor decidiu pelo ressarcimento da cobrança da disponibilidade e retirada da multa. A decisão da ouvidoria não foi cumprida pela prestadora de serviço. Correspondente ao Processo de Ouvidoria N. 2110/2025.

Manifestação da prestadora de serviço: Inicialmente, cumpre dizer que a determinação já se encontra atendida pela CORSAN, de modo que foi providenciado o cancelamento das faturas anteriores e a reemissão de novas faturas, com a remoção da cobrança de valores da disponibilidade. Em relação à multas, cabe afirmar que não houve aplicação destas em nenhuma das faturas emitidas, sendo possivelmente uma eventualidade que o cliente supunha poder ocorrer. Dessa forma, cabe previamente dizer que a questão resta resolvida e não subsiste mais a alegada irregularidade referida no auto de infração.

Nesse sentido, a cobrança dos valores referentes à disponibilidade se deu em relação às competências de setembro/2024 a dezembro/2024 e totalizaram em R\$ 539,71. Assim, o ressarcimento destes valores está sendo feito por meio de “desconto comercial” nas faturas reemitidas e referentes às competências de janeiro/2025, fevereiro/2025 e março/2025. As demais faturas (referentes às competências abril/2025, maio/2025 e junho/2025), que estavam sob análise, também foram reemitidas. As faturas citadas seguem anexas (Arq._Valores Ressarcidos_Lig. 43050). Apresentamos abaixo a evidência comprobatória, por meio das imagens ilustrativas (Figuras 1, 2, 3) referente à fatura reemitida para a competência de janeiro/2025, como exemplo, demonstrando assim o cumprimento das ações requeridas no Auto de Infração PA 01 (6), Processo n. 2110/2025.

Análise Jurídica: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

5. Processo 2566/2025 – Capão da Canoa – Ouvidoria

PA-1 - Descumprimento de determinação da ouvidoria da Agesan-RS, tendo sido mantida a multa aplicada, conforme registrado em Processo de Ouvidoria 2566/2025.

Manifestação da prestadora de serviço: Inicialmente, cumpre dizer que a determinação já se encontra atendida pela CORSAN, de modo que foi providenciado o cancelamento da multa. Dessa forma, cabe previamente dizer que a questão resta resolvida e não subsiste mais a alegada irregularidade referida no auto de infração. Nesse sentido, apresentamos abaixo a evidência comprobatória, por meio da imagem do demonstrativo de cancelamento dos valores (Figura 1), junto ao sistema comercial, dando conta do cumprimento das ações requeridas no Auto de Infração

PA 01 (6), Processo n. 2566/2025, cujo arquivo também segue anexo (Arq._Valores Cancelados_Lig.2570661).

Análise Jurídica: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória; salienta-se que, atualmente, que há a definição do RSAE no seguinte sentido (art. 88, §1º):

§1º Nos casos de faturamento a maior, a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação na fatura

subsequente ou, por opção do usuário, mediante depósito em conta bancária em até 30 (trinta) dias a contar da opção, acrescido de juros contados a partir da data do pagamento.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada. Ressaltam-se, também, os prazos para crédito ao usuário do que foi cobrado a mais, previstos no art. 88, §1º do RSAE.

6. Processo 066/2025 – Parobé					
Parobé	2025	66	40	RESERVATÓRIO - R-01	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	41	RESERVATÓRIO - R-02	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	44	RESERVATÓRIO - R-03	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	49	RESERVATÓRIO - R-04	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	51	RESERVATÓRIO - R-05 - ETA	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	53	RESERVATÓRIO - R-06 - ETA	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	55	RESERVATÓRIO - R-08	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	57	RESERVATÓRIO - R-08A	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	60	RESERVATÓRIO - R-09	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.

Parobé	2025	66	62	RESERVATÓRIO - R-09A	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	63	RESERVATÓRIO - R-10	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	66	RESERVATÓRIO - R-11	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
Parobé	2025	66	68	RESERVATÓRIO - R11-A	Não encaminhar à AGESAN-RS o certificado de limpeza de reservatório de água potável com validade vigente.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: No entanto, cumpre informar que os reservatórios de Parobé estão sendo monitorados para atestar a sua qualidade em fiel cumprimento à Portaria n.888/2021, em especial no art.14, inciso I, o qual estabelece o controle da qualidade da água para consumo humano; e no inciso II, no tocante a operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).</p> <p>Ressalte-se que a Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado.</p> <p>Já o Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo com técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento. Portanto, não existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade apontada, motivo pelo qual se requer seja reconhecida a condição de conformidade, com base nos resultados contidos no certificado de monitoramento e reservatório de água potável abaixo.</p> <p>A prestadora de serviço apresentou o laudo de monitoramento.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: não houve a apresentação do certificado, razão pela qual deve haver a improcedência.</p> <p>Decisão DC: Apresentado certificado de monitoramento e não de limpeza. Mantém-se a penalidade.</p>					
Parobé	2025	66	65	RESERVATÓRIO - R-11	Ausência de dispositivo de travamento na tampa de inspeção.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: No entanto, em máximo respeito às determinações desta r. Agência, façamos a comprovação de atendimento à NC-65, conforme segue.</p> <p>Ademais, importante observar que os apontamentos necessariamente deveriam gerar impactos na prestação do serviço (o que não ocorre na presente hipótese), para que pudessem ser objeto de multa, diante das normativas que regem os</p>					

contratos de concessão, nos exatos termos da Lei nº 11.445/2007 e Lei 8.987/1995.

Uma vez apresentada a evidência não subsiste fundamento a ensejar a manutenção da penalidade, motivo pelo qual, REQUER-SE, desde já, o afastamento das NC 65 e, conseqüentemente, da multa aplicada.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

7. Processo 1039/2025 – Guaíba

Guaíba	2025	1039	5	ETE Guaíba	Lançamento de efluente da unidade eleva a presença e E. Coli a níveis acima da classe de enquadramento do curso d'água, infringindo os padrões de qualidade do curso d'água enquadrado como classe 2.
--------	------	------	---	------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Como informado na manifestação ao RAAC n. 1039/2025, no último Parecer Técnico referente ao SES Guaíba, encaminhado para a FEPAM (referente ao período de julho de 2023 a junho de 2024), destacou-se que o limite mínimo de eficiência estabelecido pela LO era de 95%, sendo que o resultado obtido para o período variou de 97,81 a 100%, resultando em uma eficiência média de 99,93% e, que, portanto, estaria dentro do que estabelece a licença de operação do SES Guaíba. Abaixo, é reproduzida a imagem ilustrativa desta manifestação à NC 05, do RAAC n. 1039/2025. Conforme se observa na imagem acima, o efluente tratado da ETE Guaíba apresentou, de fato, remoção de E. Coli compreendida entre 97,81% e 100%, resultando em uma eficiência média em torno de 99,93%. Portanto, o percentual de remoção ficou acima do percentual de 95%, que é o limite mínimo exigido na LO n. 02931/2022.

Ainda com a finalidade de melhor demonstrar esses resultados, são reapresentadas as imagens anteriores com maior detalhamento, conforme seguem abaixo. Logo, diante dos resultados apresentados, já restaria demonstrado que o lançamento do efluente tratado da ETE Guaíba, além de estar em conformidade ao exigido na licença de operação, é certamente o ateste de que a unidade não contribui para a elevação dos níveis de E. Coli e para o desenquadramento de classe do Arroio do Conde.

Consolidando esse entendimento, ainda com base reportado pela área técnica responsável pelo SES Guaíba (por meio da Inf. n. 071-2025-Operação-Esgoto-METDL), cumpre ainda atualizar quanto ao enquadramento do Arroio do Conde. A rigor, o enquadramento atual, conforme a Resolução CRH/RS nº 172/2015, é de Classe 3, com meta de enquadramento para Classe 2 no horizonte de 20 anos (2034). Dessa forma, os resultados analíticos do corpo receptor são interpretados com base nos limites de emissão estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005 para corpos hídricos enquadrados como Classe 2, em conformidade com a meta de enquadramento.

Por oportuno, importante esclarecer que a Licença de Operação nº 02931/2022 estabelece apenas a obrigatoriedade de monitoramento do corpo receptor a montante e a jusante do ponto de lançamento do efluente. Contudo, não há qualquer responsabilidade imputada à Corsan sobre os resultados analíticos aferidos, no que diz respeito ao atendimento de padrões de lançamento aplicáveis a esse tipo de monitoramento.

Assim, os resultados obtidos são encaminhados à FEPAM, para fins de acompanhamento da qualidade da água do corpo hídrico, em conformidade com seu enquadramento vigente.

Ademais, há que se compreender que existe influência de outras fontes contribuintes no corpo hídrico analisado, não sendo possível atribuir ao lançamento da unidade a elevação de presença de Escherichia coli a níveis acima da classe de enquadramento do curso d'água.

Portanto, a única conclusão possível, a partir dos elementos ora apresentados, é de que a Corsan constitui prova de que não contribui para a elevação do índice de E. Coli junto ao corpo receptor, Arroio do Conde. Antes pelo contrário, contribui para a melhora do enquadramento pretendido a alcançar a meta de classe 2 (atualmente classe 3).

Análise Jurídica: a própria Diretoria de Fiscalização reconheceu a improcedência da não-conformidade.

	Jacuí				
Arroio do Conde	Da nascente até a foz, na confluência com o rio Jacuí	-	30,15557	-52,02857	-29,95892
	Da nascente até a foz				

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

8. Processo 1140/2025 – Canela					
Canela	2025	1140	9	CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA - Poço Jardim Das Fontes	Galões utilizados para acondicionamento e transporte de produtos químicos sem identificação de produto químico, lote e validade.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: contínuo, a ação foi aprimorada com a adoção da fixação dos registros dos lotes e validades dos produtos em utilização, conforme evidências abaixo. Sempre que um produto é substituído os dados são atualizados.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Canela	2025	1140	39	RESERVATÓRIO - R-08	No momento da fiscalização, verificou-se acúmulo de resíduos e sedimentos no fundo do reservatório, representando risco a qualidade da água, em especial em cenários com o rebaixamento do nível de água dentro do reservatório.
Canela	2025	1140	40	RESERVATÓRIO - R-09	No momento da fiscalização, verificou-se água com coloração vibrante e acúmulo de resíduos e sedimentos no fundo do reservatório, representando risco a qualidade da água, em especial em cenários com o rebaixamento do nível de água dentro do reservatório.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	RESERVATÓRIO - R-08
39	A5.17	CONSTATAÇÃO	No momento da fiscalização, verificou-se acúmulo de reservatório, representando risco a qualidade da água, rebaixamento do nível de água dentro do reservatório
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Falta de conservação e manutenção preventiva de uni
3	90 dias	OBSERVAÇÃO	-



Manifestação da prestadora de serviço: O corre que foi acostado na RAAC registro do atendimento da não conformidade, para qual constam as análises da qualidade da água nas imediações do reservatório R-08. relatório acima indica que a água na saída do reservatório está em conformidade com os parâmetros de potabilidade, não havendo qualquer discrepância capaz de causar risco à saúde da população.

Ademais, é de relevo referir que o acúmulo de ferro e manganês em alguns reservatórios ocorre justamente em zonas “mortas”, ou seja, mesmo que o reservatório fique vazio não há força de sucção suficiente retirar tais sólidos (metais insolúveis que não geram risco sanitário) da área de acúmulo. Ainda assim, conforme evidências abaixo, o reservatório foi devidamente limpo, sendo retirados os metais acumulados no fundo. Pelo verificado acima, a situação está plenamente atendida, em conformidade com o demandado.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	61	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA I	Inexistência de identificação do armazenamento de produtos químicos, bombonas e reservatório de fibra.
--------	------	------	----	---------------------------------------	--

Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a NC 61 indicara inexistência de identificação do armazenamento de produtos químicos, bombonas e reservatório de fibra da Estação de Tratamento de Água - ETA I. O corre que restou foi acostado na RAAC registro do atendimento da não conformidade, para qual restaria somente a necessidade de reproduzir com melhor nitidez a localização do lote e validade dos recipientes. Pelo indicado acima, não assiste qualquer razão para manutenção da penalidade à Concessionária, posto que restou clara a identificação dos locais e reservatórios de armazenagem de produtos químicos na ETA-1 de Canela.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória, mas com a recomendação de que seja substituída a identificação de papel.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	74	LABORATÓRIO - ETA I	Preenchimento incompleto de dados de parâmetros físicos e químicos, sendo estes fluoreto - saída do tratamento e Cloro residual livre - rede de distribuição, para os meses de 2024 e 2025 conforme análise dos laudos de análise encaminhados em pré-fiscalização.
--------	------	------	----	------------------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Ocorre que restaram acostados na RAAC os registros das referidas análises, de forma tempestiva. Os relatórios continham os dados solicitados tanto para a saída do tratamento quanto para a rede de distribuição. Assim, considerando a resposta tempestiva da Corsan no prazo da NC, inexistente suporte fático a embasar a aplicação de penalidade então suscitada pela emérita Agência.

Compreende basilar que subsista fundamentação adequada para a negativa da aceitação das evidências já encaminhadas, com mínimos critérios técnicos e objetivos, que visem edificar melhorias na prestação dos serviços, agregando eficiência.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	LABORATÓRIO - ETA I
74	A6.21	CONSTATAÇÃO	Preenchimento incompleto de dados de parâmetros físicos e químicos para saída do tratamento e Cloro residual livre - rede de distribuição em 2025 conforme análise dos laudos de análise encaminhados.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizador.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1

Saída do tratamento	
Média anual das temperaturas máximas diárias(°C)	27
Mínimo recomendado no Anexo XXI da PRC nº 5/2017	0,6
Máximo recomendado no Anexo XXI da PRC nº 5/2017	0,8
Valor ótimo recomendado no Anexo XXI da PRC nº 5/2017	0,7
Número de amostras analisadas	367
Percentil 95	0,80
Referência ao Anexo XX da PRC nº 5/2017	
Número de dados > 1,5 mg/L	0
Número de dados ≤ 1,5 mg/L	367
Referência ao Anexo XXI da PRC nº 5/2017	
Número de dados > 0,8 mg/L	0
Número de dados ≥ 0,6 mg/L e ≤ 0,8 mg/L	0
Número de dados < 0,6 mg/L	0

Cloro Residual Livre (19,22)	
Número de amostras analisadas	367
Número de dados > 5,0 mg/L	0
Número de dados ≥ 0,2 e < 5,0 mg/L	367
Número de dados < 0,2 mg/L	0

ANÁLISE JURÍDICA: não houve a apresentação dos dados, razão pela qual deve haver a improcedência

Decisão DC: Ante a ausência de apresentação de dados, mantém-se a penalidade.

Canela	2025	1140	75	LABORATÓRIO - Poço Jardim Das Fontes	Preenchimento incompleto de fluoreto para os meses de 2024 e 2025 conforme análise dos laudos de análise encaminhados em pré-fiscalização.
--------	------	------	----	---	--

Manifestação da prestadora de serviço: Em atenção ao demandado restam acostados ao presente recurso os boletins atualizados do SISÁGUA referentes à infraestrutura em questão. Da análise desses documentos é possível concluir pela conformidade do parâmetro fluoreto, assim como os demais, apresentando conformidade com a legislação pertinente. Cumpre ressaltar que, apesar do equívoco no envio dos dados para Agesan, as análises mantiveram resultados satisfatórios, não implicando qualquer risco ou dano aos clientes ou a incolumidade do sistema de abastecimento de água de Canela, seja no aspecto qualitativo ou quantitativo.

ANÁLISE JURÍDICA: não houve a apresentação dos dados, razão pela qual deve haver a improcedência

Decisão DC: Ante a ausência de apresentação de dados, mantém-se a penalidade.

Canela	2025	1140	76	LABORATÓRIO - ETA II	Preenchimento incompleto de fluoreto para os meses de 2024 e 2025 conforme análise dos laudos de análise encaminhados em pré- fiscalização.
--------	------	------	----	-------------------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Ocorre que restaram acostados na RAAC os registros das referidas análises, de forma tempestiva. Os relatórios continham os dados solicitados dos exames efetuados na saída do tratamento da ETA II de Canela. É de relevo reiterar que os extratos do SISAGUA são de responsabilidade da gestão do sistema, posto que os dados foram corretamente lançados conforme indicam os registros acima.

Assim, considerando a resposta tempestiva da Corsan no prazo da NC, inexistente suporte fático a embasar a aplicação de penalidade então suscitada pela emérita Agência. Compreende basilar que subsista fundamentação adequada para a negativa da aceitação das evidências já encaminhadas, com mínimos critérios técnicos e objetivos, que visem edificar melhorias na prestação dos serviços, agregando eficiência.

ANÁLISE JURÍDICA: não houve a apresentação dos dados, razão pela qual deve haver a improcedência

Decisão DC: Ante a ausência de apresentação de dados, mantém-se a penalidade.

Canela	2025	1140	86	Estações de bombeamento de efluentes - EBE 01 Vista do Vale	Ausência de evidência de limpeza de dispositivo de retenção de sólidos grosseiros.
Canela	2025	1140	88	Estações de bombeamento de efluentes - EBE 03 Vila Suzana	Ausência de evidência de limpeza de dispositivo de retenção de sólidos grosseiros.

Manifestação da prestadora de serviço: No entanto, embora tenha ocorrido certo engano no encaminhamento das evidências das NC's, ante que para a n°86 e n°88 a manifestação da Corsan fora alocada em conjunto na RAAC, ao que pedimos sinceras escusas, as evidências são substanciais para demonstrar o atendimento da demanda. As fotografias acima demonstram a regularidade das manutenções preventivas na Estação de Bombeamento Vista do Vale e Vila Suzana, indicando conformidade nas vistorias em relação ao funcionamento dos equipamentos eletromecânicos.

As atividades identificadas acima permitem a equipe de manutenção manter diagnóstico contínuo das instalações, prevenir falhas de funcionamento, adotar ações corretivas e preventivas e possibilitam a otimização do tempo de resposta para cada intercorrência. Essa opção pelo monitoramento mais frequente, parte da gestão discricionária de atividades meio, promove uma maior eficiência pois não há necessidade da utilização de gradeamento grosseiro na EBE, etapa postergada para a ETE, evitando o dispêndio pela segmentação do processo em diferentes elevatórias de esgoto e concentrado os resíduos grossos em um só lugar. Ainda, cumpre ressaltar que ambas as EBES, referidas nas NC's 86 e 88, possuem bombas trituradoras, dispensando a etapa de gradeamento.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	96	Laboratório - ETE Santa Terezinha	Equipamentos utilizados para análises não possuem rotina de verificação e calibração pelos operadores da unidade.
--------	------	------	----	---	---

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Labotatório - ETE Santa Terezinha
96	E2.23	CONSTATAÇÃO	Equipamentos utilizados para análises não possuem rotina de verificação e calibração pelos operadores da unidade.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Ausência de evidência de calibração dos equipamentos.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



Manifestação da prestadora de serviço: Como esclarecido a ETE Santa Terezinha possui apenas um “clorímetro”, o qual é utilizado para a medição de cloro residual livre e determinar a dosagem de desinfetante necessário para um residual mínimo no efluente, guardando somente relação secundária com o parâmetro microbiológico constante na licença de operação. Em outras palavras, o único instrumento de medição analítico na ETE é utilizado para controle de operação intermediário, de modo que para tal objetivo não é necessária grande precisão, sendo dispensável a verificação diária de calibração. Assim, considerando a resposta tempestiva da Corsan no prazo da NC, inexistente suporte fático a embasar a aplicação de penalidade então suscitada pela emérita Agência. Compreende basilar que subsista fundamentação adequada para a negativa da aceitação das evidências já encaminhadas, com mínimos critérios técnicos e objetivos, que visem edificar melhorias na prestação dos serviços, agregando eficiência. O indeferimento subjetivo, genérico, descompassa com o ideal de uma regulação construtiva e colaborativa, no qual a Agência atua em comunhão de esforços, procurando não apenas a via sancionatória, mas sim otimização de recursos, sabidamente escassos, para maximização dos resultados e atingimento das metas do contrato de concessão.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	105	Laboratório - ETE Reserva da Serra	Não foram apresentados resultados de análises recentes, prestador apresentou dados entre julho de 2023 e julho de 2024, sendo que por meio do ofício 1149/2025 solicitou-se informações dos últimos 12 meses. No local não foi disponibilizado resultado oficial de análises de monitoramento ambiental.
Canela	2025	1140	106	Labotatório - ETE Santa Terezinha	Não foram apresentados resultados de análises recentes, prestador apresentou dados entre julho de 2023 e julho de 2024, sendo que por meio do ofício 1149/2025 solicitou-se informações dos últimos 12 meses. No local não foi disponibilizado resultado oficial de análises de monitoramento ambiental.

Manifestação da prestadora de serviço: Ocorre que restaram acostados na RAAC os registros das referidas análises, de forma tempestiva. Embora os relatórios não contivessem a totalidade do recorte temporal solicitado, ao que são externadas sinceras escusas, os dados continham expressivo intervalo de verificação. Assim, considerando a majoritária resposta tempestiva da Corsan no prazo da NC, inexistente suporte fático a embasar a aplicação de penalidade então suscitada pela emérita Agência. Compreende basilar que subsista fundamentação adequada para a negativa da aceitação das evidências já encaminhadas, com mínimos critérios técnicos e objetivos, que visem edificar melhorias na prestação dos serviços, agregando eficiência. O indeferimento subjetivo, genérico, descompassa com o ideal de uma regulação construtiva e colaborativa, no qual a Agência atua em comunhão de esforços, procurando não apenas a via sancionatória, mas sim otimização de recursos, sabidamente escassos, para maximização dos resultados e atingimento das metas do contrato de concessão.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória, embora os dados tenham sido apresentados no Excel.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	107	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE Reserva da Serra	Não foi apresentado MTR e CDF de ações de remoção de lodo da unidade referente aos últimos 12 meses.
--------	------	------	-----	--	--

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE Re
107	E2.8	CONSTATAÇÃO	Não foi apresentado MTR e CDF de ações de remoção de lodo nos últimos 12 meses.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



Manifestação da prestadora de serviço: A respeito do tema a Corsan apresentou manifestação informando a inexistência de destinação final de lodo, para ETE Reserva da Serra, no recorte temporal questionado pela AGESAN. Em razão da inocorrência de descarte de lodo, nos últimos 12 meses, não havia qualquer MTR e CDF a ser apresentada pela Corsan. Assim, considerando a resposta tempestiva da Corsan no prazo da NC, inexistente suporte fático a embasar a aplicação de penalidade então suscitada pela emérita Agência. Compreende basilis que subsista fundamentação adequada para a negativa da aceitação das evidências já encaminhadas, com mínimos critérios técnicos e objetivos, que visem edificar melhorias na prestação dos serviços, agregando eficiência.

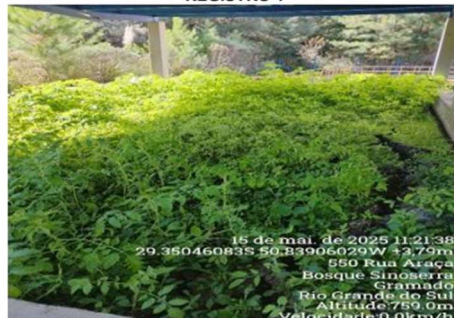
ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	109	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE Vivendas do Arvoredo	Não foi apresentado MTR e CDF de ações de remoção de lodo da unidade referente aos últimos 12 meses.
--------	------	------	-----	--	--

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE V
109	E2.8	CONSTATAÇÃO	Não foi apresentado MTR e CDF de ações de remoção últimos 12 meses.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



REGISTRO 2



Manifestação da prestadora de serviço: A respeito do tema a Corsan apresentou manifestação informando a anexação dos documentos de destinação final de lodo, para ETE Vivendas do Arvoredo, no recorte temporal questionado pela AGESAN, a título de exemplo.

ANÁLISE JURÍDICA: indeferimento do recurso, pois não houve a apresentação da correta evidência comprobatória.

Decisão DC: Mantém-se a penalidade, em razão da ausência de apresentação de correta evidência comprobatória.

Canela	2025	1140	115	Laboratório - ETE Vivendas do Arvoredo	Não foram apresentados resultados de análises recentes, prestador apresentou dados entre julho de 2023 e julho de 2024, sendo que por meio do ofício 1149/2025 solicitou-se informações dos últimos 12 meses. No local não foi disponibilizado resultado oficial de análises de monitoramento ambiental.
--------	------	------	-----	--	--

Manifestação da prestadora de serviço: Ocorre que restaram acostados na RAAC os registros das referidas análises, de forma tempestiva. Embora os relatórios não contivessem a totalidade do recorte temporal solicitado, ao que são externadas sinceras escusas, os dados continham expressivo intervalo de verificação. Em complementação, seguem anexos os relatórios pertinentes com o intervalo completo requerido. Assim, considerando a majoritária resposta tempestiva da Corsan no prazo da NC, inexistente suporte fático a embasar a aplicação de penalidade então suscitada pela emérita Agência.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória, embora tenham sido apresentados em Excel.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	1140	124	TANQUE SÉPTICO COLETIVO - TSC Araci Corrêa (SESI)	Não consta caderno com os registros das falhas da ETE.
--------	------	------	-----	---	--

Manifestação da prestadora de serviço: O desdobramento do procedimento administrativo, que ensejou a aplicação da sanção pecuniária, não considerou a conduta descrita no curso da fiscalização da Agência, qual seja “Parque de hidrômetros com unidades com tempo de uso superior a 7 anos”, elegendo a conduta “Não consta caderno com os registros das falhas da ETE referente ao Tanque Séptico Coletivo - TSC Araci Corrêa (SESI)”, impossibilitando a manifestação da Concessionária e o estabelecimento de plano de ação para eventual correção da Não-Conformidade.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, por equívoco na planilha, conforme apontado pela Diretoria de Fiscalização.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

9. Processo 1038/2025 – Osório

Osório	2025	1038	3	ETE Osório	A unidade possui elevatória desativada. Esta, possui acúmulo de água em suas estruturas.
--------	------	------	---	------------	--

Manifestação da prestadora de serviço: Em que pese a manifestação inicialmente apresentada à NC 03 (P.1038/2025), quanto à unidade elevatória final da ETE Osório se encontrar desativada e funcionando apenas como ponto de passagem do efluente tratado pelo sistema terciário, até o corpo receptor (Lagoa dos Barros), por meio de tubulação previamente existente, utilizada na época em que operávamos com bacias de infiltração, cabe informar que essa condição já não permanece mais, atualmente. Assim, após nova reavaliação pela área técnica, identificaram-se benefícios na retomada da operação da elevatória, especialmente no que diz respeito à prevenção de possíveis cheias da lagoa, que poderiam causar represamento do efluente no emissário operando por gravidade, com risco de extravasamentos na ETE. Dessa forma, complementando as informações acerca da reativação da elevatória da ETE Osório, informamos que as bombas instaladas no local passaram por vistorias técnicas e se encontram aptas para operação. O acionamento está sendo realizado por meio de sensores de nível, garantindo o funcionamento automático conforme a demanda do sistema. Por fim, ainda a comprovar que as condições operacionais e estruturais se mantêm atualmente adequadas, evidenciando-se o tamponamento e a eliminação de qualquer acúmulo de água nesta unidade, acostamos as novas imagens abaixo destacadas, as quais confirmam a regularidade de conservação até o presente momento.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

10. Processo 441/2025 – Antônio Prado					
Antônio Prado	2025	441	04	Poços	Os poços não apresentam mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.
Antônio Prado	2025	441	74	EBAT	As estações de bombeamento de água não apresentam mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.
Antônio Prado	2025	441	87	Reservatórios	Os reservatórios não apresentam mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.
Antônio Prado	2025	441	130	Unidade de Saneamento - Atendimento Comercial	A Unidade de Saneamento - Atendimento Comercial não apresenta mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.

Antônio Prado	2025	441	135	Laboratório - Poço APR05	O Laboratório - Poço APR05 não apresenta mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: No que tange ao mérito das não conformidades elencadas, cumpre esclarecer que todos os mapas de risco foram devidamente afixados nos locais indicados pela fiscalização, conforme demonstram as imagens abaixo. Outrossim, ressaltamos que em nenhum momento houve exposição dos colaboradores a risco, uma vez que a Companhia mantém rigorosa observância às normas de segurança do trabalho, promovendo treinamentos periódicos e inspeções rotineiras voltadas à prevenção de acidentes e à preservação da integridade física de seu quadro funcional.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Antônio Prado	2025	441	20	Poço APR08	Tubulação de poço desativado consta aberta, possibilitando entrada de contaminantes. Ressalta-se que a poucos metros localiza-se o poço em operação APR08a.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Em relação ao apontamento referente à tubulação do poço desativado APRO08, que constava aberta, informamos que a situação já foi devidamente corrigida dentro do prazo apresentado a esta i. agência.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Antônio Prado	2025	441	22	Poço APR08a	As FISPQs dos insumos de tratamento não estão disponíveis na unidade.
Antônio Prado	2025	441	25	Poço APR10	As FISPQs dos insumos de tratamento não estão disponíveis na unidade.
Antônio Prado	2025	441	134	Laboratório - Poço APR05	As FISPQs dos reagentes alocados na unidade não estão disponíveis na unidade.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Em relação ao apontamento referente à ausência das Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQs) dos insumos utilizados no tratamento de água, esclarece-se que a situação já foi devidamente regularizada.</p> <p>As FISPQs foram afixadas em todos os locais de manuseio e armazenamento de produtos químicos, conforme preveem as normas de segurança aplicáveis. De qualquer forma, salientamos que sempre estiveram disponíveis aos colaboradores tanto em digital como impresso, de modo a garantir amplo acesso e fácil visualização das informações de segurança.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					

Antônio Prado	2025	441	39	Laboratório - Poço APR05	Não há chuveiro de emergência no laboratório localizado junto ao poço APR05.
<p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, por equívoco do fiscal na elaboração da penalidade, conforme apontado pela Diretoria de Fiscalização. Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Antônio Prado	2025	441	82	Estação de Tratamento de Água - ETA	Área do tratamento de lodo não se apresenta identificado e isolado, a fim de evitar o acesso em área com risco de queda.
Antônio Prado	2025	441	85	Estação de Tratamento de Água - ETA	Área onde seria localizada a estrutura de tratamento de água superficial não apresenta-se identificado e isolada, o acesso a área representa risco de queda.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Informamos que as medidas corretivas foram adotadas, tendo sido as áreas devidamente isoladas de forma provisória, com sinalização e barreiras físicas, a fim de restringir o acesso e eliminar o risco de queda, até que seja implantado o isolamento definitivo conforme o planejamento operacional da unidade. ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória. Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Antônio Prado	2025	441	89	Reservatório-R01	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	90	Reservatório-R02	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	91	Reservatório-R03	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	93	Reservatório-R04	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	97	Reservatório-R07 AABB	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	99	Reservatório-R08 Pórtico Centro de Eventos	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	101	Reservatório-R10 Fábrica de Suco	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	103	Reservatório-R11B Centro de Eventos	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.

Antônio Prado	2025	441	105	Reservatório-R12 Residencial Vicenza	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Antônio Prado	2025	441	108	Reservatório-R13 Residencial Sgarioni	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.

Manifestação da prestadora de serviço: No que tange ao mérito das não conformidades elencadas acima, cumpre esclarecer que foi devidamente realizada a **higienização e desinfecção dos reservatórios em 2023**, conforme certificado acostado, já encaminhado anteriormente à esta i. agência. De qualquer forma, destacamos que a normativa supostamente infringida exige a manutenção das instalações em bom estado de limpeza e organização, mas não dispõe especificamente acerca da limpeza de reservatórios e sua eventual periodicidade. Ademais, a Companhia atende ao estabelecido, uma vez que executou a higienização dos reservatórios, comprovada documentalmente, **além de manter a qualidade da água distribuída dentro dos padrões legais**. Exigir que esta seja realizada com maior periodicidade, sem previsão expressa, pode extrapolar os limites do texto e impor obrigação não prevista, em afronta ao princípio da legalidade. Outrossim, salientamos que, igualmente, a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, alterada pela PORTARIA GM/MS Nº 888/2021, não fixa periodicidade específica para tais procedimentos, tampouco há normativas estaduais e/ou municipais a respeito. Rotineiramente são realizadas análises de qualidade a fim de **assegurar o atendimento aos padrões de potabilidade**, que pode ser atestada pelos controles do SISÁGUA, já remetidos a esta i. agência. Igualmente, ressalte-se que não foram registradas ocorrências de contaminação, alteração de potabilidade ou risco à saúde pública, circunstância que evidencia a suficiência do procedimento realizado. Neste sentido, a limpeza realizada atende a legislação vigente e está em conformidade com os procedimentos de manutenção e controle, adotados para assegurar a qualidade da água distribuída.

ANÁLISE JURÍDICA: aqui, diferentemente do Processo 066, não houve apresentação de certificado além do datado de 24 de novembro de 2023, ou seja, com mais de 12 meses, razão pela deve ser indeferido o recurso.

Decisão DC: Mantém-se a penalidade.

Antônio Prado	2025	441	92	Reservatório-R03	Tampa de abertura sem devido travamento.
Antônio Prado	2025	441	106	Reservatório-R12 Residencial Vicenza	Tampa de inspeção estava aberta e não havia dispositivo para o devido travamento da tampa.

Manifestação da prestadora de serviço: Em relação ao apontamento, informamos que a situação foi corrigida, tendo sido o realizado travamento da tampa, garantindo o fechamento seguro do reservatório e eliminando qualquer risco de acesso indevido, contaminação ou acidente.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Antônio Prado	2025	441	121	Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Loteamento Vicenza	Unidade consta sob operação da CORSAN contudo a licença ambiental de operação continua sob titularidade de terceiros.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Esgoto – ETE do Loteamento Vicenza encontra-se sob operação da CORSAN, porém com a Licença de Operação em nome de terceiros, esclarecemos que, no período da vistoria, a Companhia encontrava-se em processo de transição da titularidade da LO, em razão da assunção da operação da referida unidade. O procedimento de transferência foi devidamente protocolado junto ao órgão ambiental competente, observando-se todos os trâmites legais aplicáveis. Atualmente, a Licença de Operação já se encontra regularizada e emitida em nome da CORSAN, o que comprova a completa adequação da situação apontada. Anexamos, para comprovação, cópia da Licença de Operação atualizada (LO), constando a CORSAN como titular, a qual também é colacionada abaixo.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Antônio Prado	2025	441	122	Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Loteamento Vicenza	Não há macromedidor na unidade e registro de vazões, impossibilitando controle preciso de vazão de entrada da ETE conforme a LO.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Esclarecemos que o controle de vazão da ETE em questão é realizado de forma indireta, com base nas economias ativas atualmente interligadas ao sistema. A partir desse dado, é obtida uma estimativa da vazão gerada, considerando parâmetros médios de contribuição por economia, o que permite o acompanhamento do desempenho e eficiência do tratamento de forma adequada.</p> <p>Dessa forma, embora não haja, no momento, medição direta por instrumento específico, o controle de vazão é efetivamente realizado, garantindo o monitoramento do sistema e a conformidade operacional da ETE. Ademais, conforme dados operacionais apurados, a ETE vem operando dentro dos limites de vazão diária (m³/dia) estabelecidos na respectiva Licença de Operação (colacionada acima).</p> <p>Outrossim, ressaltamos que eventual exigência de medição de vazão por meio de macro medidor, quando aplicável, decorre de condicionante técnica de Licença de Operação, cuja análise e fiscalização competem ao órgão ambiental licenciador.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: a pergunta é: com essa medição indireta, é possível o controle de registro de vazões? Se sim, o recurso deve ser acolhido. Se não, deve haver o indeferimento.</p> <p>Decisão DC: Tendo em vista ser possível medir a vazão, NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Antônio Prado	2025	441	124	Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Loteamento Vicenza	Presença de larva de insetos nos tanques da ETE, indicando operação inadequada no quesito impedir a proliferação de vetores na unidade.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Loteamento
124	E2.20	CONSTATAÇÃO	Presença de larva de insetos nos tanques da ETE, inq quesito impedir a proliferação de vetores na unidade.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Falta de conservação e manutenção preventiva de un
2	180 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1



REGISTRO 2



Manifestação da prestadora de serviço: Concernente ao apontamento em questão, esclarecemos que o tanque decantador em questão **opera com fluxo contínuo**, por se tratar de unidade de entrada e saída do processo de tratamento da ETE. Assim, não há acúmulo de água que possa permitir a proliferação de vetores ou o desenvolvimento de ovos/larvas de mosquitos. A aparência observada quando do momento da fiscalização pode ter sido equivocadamente interpretada como presença de larvas, quando, na realidade, é frequente a ocorrência de bolhas de fermentação do lodo sedimentado no fundo do decantador, resultado natural da estabilização do material. Ainda que não tenha sido constatada condição favorável à proliferação de vetores, **por cautela operacional, a Companhia procedeu a limpeza integral do tanque, removendo o excesso de lodo sedimentado.** Abaixo apresentamos imagem que demonstra a condição atual do decantador.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

11. Processo 442/2025 – Nova Roma do Sul

Nova Roma do Sul	2025	442	19	Poço NRS 10	As FISPQs dos insumos de tratamento não estão disponíveis na unidade.
Nova Roma do Sul	2025	442	20	Poço NRS 12A	As FISPQs dos insumos de tratamento não estão disponíveis na unidade.

Manifestação da prestadora de serviço: Em relação ao apontamento referente à ausência das Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQs) dos insumos utilizados no tratamento de água, esclarece-se que a situação já foi devidamente regularizada. As FISPQs foram afixadas em todos os locais de manuseio e armazenamento de produtos químicos, conforme preveem as normas de segurança aplicáveis. De qualquer forma, salientamos que sempre estiveram disponíveis aos colaboradores tanto em digital como impresso, de modo a garantir amplo acesso e fácil visualização das informações de segurança.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Nova Roma do Sul	2025	442	24	R03 Loteamento Panazzolo	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Nova Roma do Sul	2025	442	26	R05 Campo Municipal	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
Nova Roma do Sul	2025	442	31	R04 Vila Nova	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.

Manifestação da prestadora de serviço: No que tange ao mérito das não conformidades elencadas acima, cumpre esclarecer que foi devidamente realizada a **higienização e desinfecção dos reservatórios em 2023**, conforme certificado acostado, já encaminhado anteriormente à esta i. agência.

ANÁLISE JURÍDICA: aqui, diferentemente do Processo 066, e à semelhança do Processo 441, não houve apresentação de certificado além do datado de 24 de novembro de 2023, ou seja, com mais de 12 meses, razão pela deve ser indeferido o recurso.

Decisão DC: Mantém-se a penalidade.

Nova Roma do Sul	2025	442	43	Poços	Os poços não apresentam mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.
Nova Roma do Sul	2025	442	46	Reservatórios	Os reservatórios não apresentam mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho.

Manifestação da prestadora de serviço: No que tange ao mérito das não conformidades elencadas, cumpre esclarecer que **todos os mapas de risco foram devidamente afixados nos locais indicados pela fiscalização**, conforme demonstram as imagens abaixo.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

12. Processo 2328/2025 – Canela					
Canela	2025	2328	01	Sistema de Abastecimento de Água - Repavimentação	Ausência de repavimentação asfáltica na pista de rolamento após intervenções na rede de abastecimento de água.
NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Sistema de Abastecimento de Água - Repavimentação		
1	-	CONSTATAÇÃO	Ausência de repavimentação asfáltica na pista de rolamento de abastecimento de água.		
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Ausência de repavimentação após intervenção na rede		
2	10 dias	OBSERVAÇÃO	Rua Tenente Manoel Corrêa, nº 200 - Ponto 1: 29° 21' 43,2987" S 50° 49' 3,37482" W Ausência de repavimentação.		
REGISTRO 1			REGISTRO 2		
					
<p>Manifestação da prestadora de serviço: No caso concreto a NC 01 indicou que na Rua Tenente Manoel Corrêa, nº 200 (Ponto 1: 29° 21' 43,2987" S, 50° 49' 3,37482" W) haveria ausência de repavimentação asfáltica adequada na pista de rolamento após intervenções na rede de abastecimento de água. Conforme apontam a evidência abaixo a correção restou executada de acordo com a orientação da fiscalização, posto que as medições posteriores confirmaram adequação à espessura projetada;</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Canela	2025	2328	02	Sistema de Esgotamento Sanitário - Conserto	Tampa do poço de visita (PV) rebaixada na pista de rolamento ocasionando patologia de buraco.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Sistema de Esgotamento Sanitário - Conserto
2	-	CONSTATAÇÃO	Tampa do poço de visita (PV) rebaixada na pista de rolamento, ocasionando buraco.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Conserto em tampa do poço de visita (PV) na pista de rolamento de esgotamento sanitário.
2	10 dias	OBSERVAÇÃO	Rua Tenente Manoel Corrêa, nº 203 - Ponto 2: 29° 21' 43,1841" S, 50° 49' 3,03468" W Patologia de buraco em tampa de PV.



Manifestação da prestadora de serviço: Já a NC 02 indicou que na Rua Tenente Manoel Corrêa, nº 203 (Ponto 2: 29° 21' 43,1841" S, 50° 49' 3,03468" W) uma tampa de poço de visita (PV) estaria rebaixada na pista de rolamento o que ocasionaria patologia de buraco.

Como no caso anterior transcorreria o conserto da tampa do poço de visita (PV) na pista de rolamento após intervenção na rede de esgotamento sanitário. Segue evidência da situação atual, em conformidade com o apontamento da fiscalização:

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Canela	2025	2328	04	Sistema de Abastecimento de Água - Repavimentação	Ausência de repavimentação asfáltica na pista de rolamento após intervenções na rede de abastecimento de água.
--------	------	------	----	---	--

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Sistema de Abastecimento de Água - Repavimentaç
4	-	CONSTATAÇÃO	Ausência de repavimentação asfáltica na pista de rolamento de abastecimento de água.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Ausência de repavimentação após intervenção na rede
2	10 dias	OBSERVAÇÃO	Rua César Pedro Raymundo, nº 66 - Ponto 4: 29° 20' 52,38684" S, 50° 48' 17,2677" W Ausência de repavimentação.

REGISTRO 1



REGISTRO 2



Manifestação da prestadora de serviço: Para a solução da NC 04, no tocante à Rua César Pedro Raymundo, nº 66 (Ponto 4: 29° 20' 52,38684" S, 50° 48' 17,2677" W), a qual apresentaria ausência de repavimentação asfáltica adequada na pista de rolamento após intervenções na rede de abastecimento de água.

A etapa restou reexecutada sendo validada pela equipe de fiscalização, posto que apresentou boa aderência e acabamento, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

13. Processo 073/2025 – Igrejinha

Igrejinha	2025	073	102	Reservatório R-EBAT23	Ausência de laudo de limpeza do reservatório nos últimos doze meses.
-----------	------	-----	-----	-----------------------	--

Manifestação da prestadora de serviço: Esclarecemos que o Reservatório junto à EBAT 23 é o R-27, sito na rua Oscar Kirsch,69. Trata-se de reservatório apoiado com capacidade de 20m³, conforme Anexo II que ora se junta. Adentrando no mérito da presente NC, cumpre informar que os reservatórios de Igrejinha estão sendo monitorados para atestar a sua qualidade em fiel cumprimento à Portaria n.888/2021, em especial no art.14, inciso I, o qual estabelece o controle da qualidade da água para consumo humano; e no inciso II, no tocante a operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Ressalte-se que a Portaria GM/MS nº 888/2021 do Ministério da Saúde (art. 14, incisos I e II) determina, respectivamente, o dever de exercer o controle de qualidade da água para consumo humano e de operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de acordo as normas da ABNT; não estabelecendo a periodicidade de limpeza nem o procedimento a ser utilizado. Já o Decreto Estadual 24.430/1974 estabelece a obrigatoriedade de limpeza de reservatórios, com periodicidade mínima de acordo com técnica prescrita pela Secretaria de Saúde. Porém, ausente norma técnica da Secretaria Estadual que fixe a periodicidade de lavagem referida no presente apontamento. Portanto, não existe norma técnica que obrigue a Corsan a realizar a limpeza de reservatórios no intervalo mínimo de um ano, o que torna ilegal a Não Conformidade apontada, motivo pelo qual requer seja reconhecida a condição de conformidade, com base nos resultados contidos no certificado de monitoramento e reservatório de água potável do R-27 abaixo, o qual está dentro da validade estabelecida.

ANÁLISE JURÍDICA: indeferimento do recurso, pois houve a apresentação de certificado de monitoramento, e de não de limpeza.

Decisão DC: Mantém-se a penalidade, ante a ausência de apresentação do certificado de limpeza.

14. Processo 1147/2025 – Nova Araçá

Nova Araçá	2025	1147	03	NAR - 09	O poço está desativado momentaneamente e parte do seu painel elétrico foi removido.
------------	------	------	----	----------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Relativamente ao mérito das não conformidades imputadas, a NC 03 indicou que o Poço NAR-09 estaria desativado momentaneamente e que parte do seu painel elétrico teria sido removida, além disso que a infraestrutura não teria sido informada no anexo II com desativada. Ocorre que o poço estava que o poço estava temporariamente (e não definitivamente) desativado, estando prevista a substituição dos comandos elétricos, já executada, sendo que o Poço NAR 09 retornou está em operação desde então, conforme indicam as evidências abaixo. No anexo 1 segue vídeo georreferenciado com o quadro de comando do poço NAR-09 em funcionamento, também em conformidade. Deste modo, restou sanada a NC 03, posto que a conduta então descrita, sequer sobejou materializada na prática, ao passo que o poço estivesse momentaneamente em desuso por ausência de demanda sazonal, o que não corrobora qualquer irregularidade.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Nova Araçá	2025	1147	17	R-10	Não foi possível acessar o reservatório pois o mesmo tinha cerca elétrica e a prestadora de serviço não tinha equipamento para desativar a eletricidade do cercamento.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Como pode ser constatado pela equipe de fiscalização, o referido equipamento é utilizado para contenção de semoventes, e foi indevidamente instalado por terceiro, sem qualquer autorização da Companhia posto que existe uma pendência possessória no local. A Corsan está analisando o expediente mais conveniente para tratar do tema, estando em negociação com o terceiro para retirada amigável do equipamento, estando concomitantemente preparando medida judicial cabível, posto que quando cortada pela equipe especializada da companhia, dias depois, a cerca é recolocada. Como alternativa provisória foi aberta uma passagem lateral que permite o ingresso das equipes de manutenção e qualidade, sendo possível também a fiscalização com segurança. Segue evidências.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.</p> <p>Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.</p>					
Nova Araçá	2025	1147	33	Documentação	O item 4.2 apresentar o número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função não foi enviado.

Manifestação da prestadora de serviço: Ato contínuo, trata-se de analisar a constatação que acarretou a expedição da respectiva Não Conformidade – NC 33: O prestador de serviços não forneceu informações do SAA, conforme solicitado pelo item 4.2 do Anexo I, apresentar o número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função. A privatização da CORSAN implicou a conversão automática dos Contratos de Programa anteriormente existentes em Contratos de Concessão, regidos pelas Leis Federais 8.987/1995 e 11.445/2007. Nesse contexto, como já mencionado, que a Corsan e o Município firmaram, em 14 de dezembro de 2023, o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 045 ao Regime de Concessão de Serviço Público (TAAC), em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecendo diretrizes como metas de universalização do serviço, redução de perdas e ampliação da cobertura do esgotamento sanitário. Como é de conhecimento notório, os contratos de concessão contemplam a delegação da exploração de serviços públicos à iniciativa privada, com a finalidade de viabilizar a captação de recursos em valores significativos pelo particular, permitindo a realização dos investimentos necessários à universalização. Essa condição se deve ao fato de que os contratos de concessão comportam longos prazos de vigência, de modo que a amortização dos investimentos pode ser feita a longo prazo, o que, por sua vez, permite a cobrança de tarifas módicas, adequadas à capacidade contributiva dos usuários e à vantajosidade buscada pelo interesse público. E para garantir maior eficiência na prestação dos serviços e no gerenciamento dos recursos financeiros, os contratos de concessão instrumentalizam as atividades necessárias à sua execução de maneira finalística, voltada ao atingimento efetivo de resultados, representados pelas metas contratuais, mensuradas por meio de indicadores contratuais, e não aos meios empregados para alcançá-los, como alternativas técnicas, conjunto específico de obras, tecnologias ou gerenciamento de recursos. Assim, a solução com a qual a Corsan viabilizará o atendimento das metas é de sua inteira responsabilidade, respeitados os parâmetros estabelecidos em lei.

ANÁLISE JURÍDICA: não se questiona o *modus operandi* comercial da CORSAN, mas sim a ausência de informação; como a informação não foi enviada, sugere-se o indeferimento do recurso.

Decisão DC: Ante o não envio da informação, mantém-se a penalidade.

Nova Araçá	2025	1147	34	R-14	Não foi encaminhado o laudo de limpeza do reservatório.
Nova Araçá	2025	1147	35	R-15	Não foi encaminhado o laudo de limpeza do reservatório.

Manifestação da prestadora de serviço: Já a NC 34 indicou que para o reservatório R-14, componente do SAA de Nova Araçá, não foi encaminhado o laudo de limpeza do reservatório da limpeza realizada nos últimos 12 meses. Em análogo sentido a NC 35 apontou que para o reservatório R-15, componente do SAA de Nova Araçá, não foi encaminhado o laudo de limpeza do reservatório realizada nos últimos 12 meses. Ambos os reservatórios são relativamente novos, tendo sido colocados em operação em período inferior aos 12 meses anteriores à fiscalização regular. Para suprir a questão, segue em anexo os laudos de limpeza dos dois reservatórios, R-14 e R-15, estando sanadas as não conformidades 34 e 35. Pedimos escusas pois os registros já existiam à época, e não foram encaminhados por lapso.

CERTIFICADO DE LIMPEZA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA

Certificamos para os devidos fins, que os Reservatórios abaixo discriminados, pertencentes à Co Saneamento – CORSAN no Município de Rio Pardo foram limpos, atendendo ao Código Sanitário Estadual nº 23.430/1974.

Identificação Reservatório	Data de Limpeza	Endereço	Tipo
R14	30/07/2025	Loteamento Vale do Sol – Nova Araçá	Elev
R15	30/07/2025	Loteamento Silvestri – Nova Araçá	Apoi

ANÁLISE JURÍDICA: foram apresentadas as evidências, de modo que deve ser deferido o recurso.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Nova Araçá	2025	1147	41	Análises de qualidade da água	Ausência dos resultados mensais para o parâmetro de acrilamida e epicloridrina para todos os meses em todos os poços.
------------	------	------	----	-------------------------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: NC 41 inferiu que para os poços, integrantes do SAA de Nova Araçá, não foram apresentados os resultados de análises mensais para o parâmetro de epicloridrina para todos os meses em todos os poços. Em relação ao tema impõe esclarecer que segundo a Portaria de Potabilidade GM/MS N° 888 de 2021 do Ministério da saúde o parâmetro Epicloridrina somente precisa ser monitorado em sistemas de tratamento que fizerem uso de polímeros que apresentem essas substâncias em sua constituição. Como o tratamento dos poços se dá apenas pelas etapas de desinfecção e fluoretação, sem fazer uso de quaisquer polímeros, e por conseguinte sem essas substâncias, o monitoramento do referido parâmetro não é aplicável a nenhum dos poços de Nova Araçá. Segue extração literal da norma.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois houve erro na lavratura da não-conformidade, conforme reconhecido pela própria Diretoria de Fiscalização.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Nova Araçá	2025	1147	44	Análises de qualidade da água	Não foram preenchidas as faixas de classificações das amostras coletadas, abrangendo todos os parâmetros analisados, em todos os meses e para todos os poços.
------------	------	------	----	-------------------------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Cumpre ressaltar que os dados são lançados periodicamente, mas a gestão do sistema não é de responsabilidade da Concessionária, assim, por vezes, mesmo tempestivamente e corretamente lançadas, o sistema não atualiza as análises, causando lacunas de preenchimento temporárias. A Corsan tem envidado esforços junto a Vigilância Sanitária para aprimorar o sistema, porém ainda têm ocorrido alguns erros de exibição, em que as análises, mesmo lançadas, não aparecem nas extrações. Compreende basilar que subsista fundamentação adequada para a negativa da aceitação das evidências já encaminhadas, com mínimos critérios técnicos e objetivos, que visem edificar melhorias na prestação dos serviços, agregando eficiência. Outrossim não foram apontados pela emérita agência quais os parâmetros não teriam sido identificados, ou qual a razão do indeferimento da forma de apresentação dos dados. Assim, fica prejudicada a defesa técnica e o aprimoramento das informações a serem encaminhadas e/ou corrigidas.

Ademais, o indeferimento subjetivo, genérico, descompassa com o ideal de uma regulação construtiva e colaborativa, no qual a Agência atua em comunhão de esforços, procurando não apenas a via sancionatória, mas sim otimização de recursos, sabidamente escassos, para maximização dos resultados e atingimento das metas do contrato de concessão.

ANÁLISE JURÍDICA: o fato é que não foram apresentadas evidências de preenchimento correto das faixas de classificações, de modo que se sugere o indeferimento do recurso.

Decisão DC: Ante a ausência de preenchimento correto das faixas de classificações, mantém-se a penalidade.

15. Processo 1142/2025 – Não Me Toque

Não Me Toque	2025	1142	19	CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA - Poço NMT 13	Não encaminhar à AGESAN-RS a Outorga de tamponamento da unidade.
Não Me Toque	2025	1142	20	CAPTAÇÃO SUBTERRÂNEA - Poço NMT 14	Não encaminhar à AGESAN-RS a Outorga de tamponamento da unidade.

Manifestação da prestadora de serviço: No que se refere as NCs 19 e 20, cumpre mencionar que a Companhia encaminhou, no âmbito do Processo 773/2025 – especificamente em atenção à NC 04 do Município de Soledade- documentação referente ao cadastro do poço. Posteriormente, a Companhia recebeu o Ofício nº 2501/2025, emitido pela AGESAN, por meio do qual foi informado o encerramento da não conformidade, haja vista ter sido comprovada sua resolução. Dessa forma, considerando o entendimento adotado pela Agência no julgamento do referido processo, a Companhia apresenta novamente a documentação relativa ao cadastro do poço NMT 13 e NMT 14 para encerramento das respectivas não conformidades.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois houve erro na lavratura da não-conformidade, conforme reconhecido pela própria Diretoria de Fiscalização.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Não Me Toque	2025	1142	35	CAMINHÃO LIMPA FOSSA	O veículo apresenta vazamento de líquido em uma de suas estruturas.
--------------	------	------	----	----------------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: No que tange a **NC 35**, a Companhia serve-se do presente para informar que o problema de vazamento identificado no caminhão foi devidamente sanado, conforme registro fotográfico abaixo, após a realização de manutenção corretiva no veículo. Contudo, importante ressaltar que, o referido caminhão não é mais utilizado para a execução dos serviços de limpeza de fossas no Município de Não-Me-Toque, uma vez que tais atividades passaram a ser prestadas pela empresa Imunizadora Cachoeira LTDA, conforme evidência apensada. Contudo, importante ressaltar que, o referido caminhão não é mais utilizado para a execução dos serviços de limpeza de fossas no Município de Não-Me-Toque, uma vez que tais atividades passaram a ser prestadas pela empresa Imunizadora Cachoeira LTDA, conforme evidência apensada.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois houve erro na lavratura da não-conformidade, conforme reconhecido pela própria Diretoria de Fiscalização.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Não Me Toque	2025	1142	38	LABORATÓRIO OPERACIONAL	Por meio de consulta ao sistema online de registros de análises físico químicas realizadas do prestador, constatou-se que o poço NMT 11a não está incluso tanto no Sistema 1 quanto no Sistema 2 de poços.
--------------	------	------	----	-------------------------	--

Manifestação da prestadora de serviço: No que tange a **NC 38**, cumpre reiterar que o poço NMT 11A não encontra-se em operação, sendo atualmente classificado como poço de reserva técnica. O poço está aguardando a emissão do laudo de liberação para definição do tipo de tratamento adequado, de acordo com as características da água subterrânea identificadas nas análises preliminares.

Ressalta-se que o poço será utilizado apenas em períodos de maior demanda, especialmente durante o verão, quando há aumento significativo no consumo de água e necessidade de reforço no sistema de abastecimento. O macromedidor instalado no poço encontra-se zerado, conforme imagem apensada, que evidencia que o poço permanece desligado. Na segunda imagem, observa-se o ponto assinalado em vermelho, que corresponde ao local destinado à conexão das mangueiras de acesso ao sistema de tratamento, ainda não instalado em razão do poço não estar em operação.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Não Me Toque	2025	1142	42	SISTEMA DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - Transbordo	Reservatório de produto químico não possui identificação.
--------------	------	------	----	---	---

Manifestação da prestadora de serviço: Em relação à **NC 42**, a Companhia serve-se do presente para informar que realizou a adequação acerca da identificação e cuidados com o produto químico, conforme evidências abaixo.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Não Me Toque	2025	1142	46	GERAL	Não atender totalmente os itens constantes do Anexo I item 3.2, no que se refere as obras realizadas no ano findo e projetadas para os próximos 24 meses referente à meta estipulada no TAAC.
--------------	------	------	----	-------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Em relação à **NC 46**, vale pontuar, como já mencionado, que a Corsan e o Município de Não-Me-Toque firmaram em 11 de abril de 2024, o Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 102 ao Regime de Concessão de Serviço Público (TAAC), em conformidade com o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, estabelecendo diretrizes como metas de universalização do serviço, redução de perdas e ampliação da cobertura do esgotamento sanitário. Nesse sentido, é importante lembrar que o Contrato de Concessão tem **natureza finalística, voltada ao atingimento efetivo de resultados**, representados pelas metas contratuais, mensuradas por meio de indicadores contratuais, e não aos meios empregados para alcançá-los, como alternativas técnicas, conjunto específico de obras, tecnologias ou gerenciamento de recursos. Assim, a solução com a qual a Corsan viabilizará o atendimento das metas é de sua inteira responsabilidade, respeitados os parâmetros estabelecidos em lei.

ANÁLISE JURÍDICA: o fato é que não foram apresentados os itens constantes do Anexo I – item 3.2, de modo que se sugere o indeferimento do recurso.

Decisão DC: Ante a ausência de evidências, mantém-se a penalidade.

Não Me Toque	2025	1142	47	ÁREA COMERCIAL	Discrepância dos valores cobrados de usuários pelo deslocamento do caminhão de limpeza de fossa séptica. Constatou-se tarifas de usuários com cobrança com deslocamento de "0,01" (praticamente zerado) enquanto outros com valores numéricos mais altos.
--------------	------	------	----	----------------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Por fim, no que se refere à **NC 47**, a Companhia envidou esforços para identificar a discrepância existente nos valores cobrados dos usuários pelo deslocamento do caminhão de limpeza de fossa séptica.

Nesse contexto, foi realizado o levantamento dos valores, procedendo-se os respectivos lançamentos aos usuários impactados. Os lançamentos serão computados nas próximas faturas conforme o ciclo de leitura de cada usuário.

ANÁLISE JURÍDICA: sugere-se o sobrestamento do julgamento, a fim de verificar se os lançamentos serão, de fato, computados

Decisão DC: Concede-se prazo de 30 dias para a Corsan esclarecer os motivos da cobrança de R\$ 0,01. Será decidido na próxima reunião desta Diretoria.

16. Processo 1143/2025 – São Jorge

Não Me Toque	2025	1143	10	Documentação	Não foi enviado o item 3.1.2 os dados atualizados até o ano findo, dos sistemas existentes, em obras, ou projetados para os próximos 24 meses, incluindo alterações dos mananciais superficiais e subterrâneos, captações, condutos adutores e sub-adutores, estações elevatórias, reservatórios, estações de tratamento, rede de distribuição, válvulas, comportas e demais aparelhos, sistemas elétricos, sistemas de automação, ligações prediais, vias de acesso
Não Me Toque	2025	1143	11	Documentação	O item 3.1.3 as obras realizadas no ano findo e projetadas para os próximos 24 meses, por município, deverão ser localizadas conforme 3.1.1 acima, e sua descrição atender ao item 3.1.2, relacionando-as com os objetivos, metas e ações do Plano Municipal de Saneamento Básico não corresponde ao documento encaminhado.
Não Me Toque	2025	1143	12	Documentação	O item 3.2.2 as obras realizadas no ano findo e projetadas para os próximos 24 meses, por município, com as especificações de cada parte do sistema, deverão guardar relação com o sistema cartográfico descrito em 3.2.1 e os dados textuais ou numéricos deverão ser apresentados em meio digital no formato .xls ou compatível; não foi enviado.
Não Me Toque	2025	1143	13	Documentação	Discrepância entre meta de Índice de Perdas na Distribuição de Água estabelecido no Termo Aditivo para Adequação do Contrato de Programa nº 017 ao Regime de Concessão e de Serviço Público e Outras Avenças e Respectiva Consolidação.

Não Me Toque	2025	1143	14	Documentação	O item 3.2.4 relatório circunstanciado da situação das obras planejadas (não iniciadas, em andamento ou concluídas), a respectiva data de conclusão (prevista ou efetiva) não foi enviado.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: E para garantir maior eficiência na prestação dos serviços e no gerenciamento dos recursos financeiros, os contratos de concessão instrumentalizam as atividades necessárias à sua execução de maneira finalística, voltada ao atingimento efetivo de resultados, representados pelas metas contratuais, mensuradas por meio de indicadores contratuais, e não aos meios empregados para alcançá-los, como alternativas técnicas, conjunto específico de obras, tecnologias ou gerenciamento de recursos. Assim, a solução com a qual a Corsan viabilizará o atendimento das metas é de sua inteira responsabilidade, respeitados os parâmetros estabelecidos em lei.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: o fato é que não foram apresentados os itens constantes do Anexo I – item 3.2, de modo que se sugere o indeferimento do recurso.</p> <p>Decisão DC: Ante a ausência de apresentação dos itens constantes do Anexo I – Item 3.2, mantém-se a penalidade.</p>					
Não Me Toque	2025	1143	15	Documentação	O item 4.2 apresentar o número de funcionários que atuam na área de operação, por cargo e função não foi enviado.
<p>Manifestação da prestadora de serviço: Embora o Relatório Técnico de Fiscalização n. 1143/2025 mencione a ausência do envio do número de funcionários atuantes na área de operação, trata-se de uma informação estritamente administrativa, que não guarda relação direta com a prestação dos serviços essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Tal dado, por sua natureza, não impacta a execução dos serviços públicos, sendo irrelevante para a caracterização da infração. Portanto, a gravidade real do fato é menor do que a atribuída pelo Grupo 1 da Resolução AGO n. 002/2020, podendo justificar a redução da penalidade.</p> <p>ANÁLISE JURÍDICA: à semelhança do Processo 1147/2025, não se questiona o modus operandi comercial da CORSAN, mas sim a ausência de informação; como a informação não foi enviada, sugere-se o indeferimento do recurso.</p> <p>Decisão DC: Ante a ausência de apresentação da informação, mantém-se a penalidade.</p>					
Não Me Toque	2025	1143	18	Análises de qualidade da água	Não foram preenchidas as faixas de classificações das amostras coletadas, abrangendo todos os parâmetros analisados, em todos os meses e para todos os poços.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	Análises de qualidade da água
18	A6.21	CONSTATAÇÃO	Não foram preenchidas as faixas de classificações de todos os parâmetros analisados, em todos os meses.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Deixar de prestar informações ao órgão fiscalizatório.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	-

REGISTRO 1

Fluoreto ⁽¹⁴⁾	Parecer 05	0,00
	Referência ao Anexo XX da PRC nº 5/2017	
	Número de dados > 1,5 mg/L	0
	Número de dados <= 1,5 mg/L	0
	Referência ao Anexo XXI da PRC nº 5/2017	
	Número de dados > 0,8 mg/L	0
Número de dados <= 0,8 mg/L	0	
	Saída do tratamento	
	Número de amostras analisadas	0
Desinfecção ⁽¹⁵⁾ (Cloro Residual Livre)	Parecer 05	0,00
	Número de dados > 5,0 mg/L	0
	Número de dados <= 0,2 e <= 5,0 mg/L	0
	Número de dados < 0,2 mg/L	0
	Saída do tratamento	
	Número de amostras analisadas	0
Coliformes Totais	Nº de amostras com presença de coliformes totais	0
	Nº de amostras com ausência de coliformes totais	0
		Saída do tratamento
	Número de amostras analisadas	0
Escherichia coli ⁽¹⁶⁾	Nº de amostras com presença de Escherichia coli	0
	Nº de amostras com ausência de Escherichia coli	0
		Saída do tratamento
	Número de amostras analisadas	0

Manifestação da prestadora de serviço: Em relação à NC 18, registrada no Auto de Infração, a CORSAN esclarece que as análises de qualidade da água referentes aos anos de 2024 e 2025 foram devidamente realizadas e foram anexadas manifestação feita no Relatório de Ajustamento de Ação e Conduta.

ANÁLISE JURÍDICA: acolhimento do recurso, pois há evidência comprobatória, tendo sido encaminhadas planilhas no Excel.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

17. Processo 1144/2025 – Tapera

Tapera	2025	1144	41	ÁREA COMERCIAL	No momento da fiscalização, constatou-se evidência de cobrança por coleta e tratamento de esgotamento sanitário em 70% do valor do consumo de água na tarifa. No entanto, a ETE não atende aos requisitos do Parecer 20250428-DG da AGESAN-RS quanto ao licenciamento ambiental da unidade da ETE, que não foi enviada em pré-fiscalização e não foi apresentada como evidência no momento da fiscalização
--------	------	------	----	----------------	--

Manifestação da prestadora de serviço: No que se refere a **NC 41**, a Companhia conforme informado anteriormente, identificou que, de forma pontual e restrita ao Município de Tapera, algumas ligações foram inadvertidamente migradas para a categoria tarifária correspondente ao serviço completo de esgotamento sanitário. Reitera-se que tal ocorrência trata-se de um caso isolado. Nesse sentido, tão logo a inconsistência foi identificada, foram adotadas as providências para a correção da base de dados e ajuste da estrutura tarifária anteriormente praticada, compatível com os serviços efetivamente prestados no local. Nesse contexto, foi realizado o levantamento dos valores, procedendo-se os respectivos lançamentos aos usuários impactados. Os lançamentos serão computados nas próximas faturas conforme o ciclo de leitura de cada usuário.

ANÁLISE JURÍDICA: sugere-se o sobrestamento do julgamento, a fim de verificar se os lançamentos serão, de fato, computados

Decisão DC: Suspenda-se até emissão de normativa para uniformizar as questões concernentes à cobrança, afastamento e percentuais.

Tapera	2025	1144	42	GERAL	Não atender inteiramente a solicitação realizada no item 3.2 do anexo I solicitado em pré-fiscalização, referente aos mapas da rede de esgotamento sanitário do município e projetos para os próximos 24 meses.
--------	------	------	----	-------	---

Manifestação da prestadora de serviço: Nesse sentido, é importante lembrar que o Contrato de Concessão tem **natureza finalística, voltada ao atingimento efetivo de resultados**, representados pelas metas contratuais, mensuradas por meio de indicadores contratuais, e não aos meios empregados para alcançá-los, como alternativas técnicas, conjunto específico de obras, tecnologias ou gerenciamento de recursos. Assim, a solução com a qual a Corsan viabilizará o atendimento das metas é de sua inteira responsabilidade, respeitados os parâmetros estabelecidos em lei.

ANÁLISE JURÍDICA: o fato é que não foram apresentados os itens constantes do Anexo I – item 3.2, de modo que se sugere o indeferimento do recurso.

Decisão DC: Mantém-se a penalidade.

Campos Borges	2025	771	33	Comercial	Não apresentar evidência de planejamento da alegada troca ou aferição de macromedidores localizados no SAA de Campos Borges.
------------------	------	-----	----	-----------	--

Manifestação da prestadora de serviço: A prestadora de serviço apresentou evidência da resolução da não conformidade.

Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.

Ibirubá	2024	762	54	Poço IBB 12	Não há acondicionamento de produtos químicos em embalagens originais ou quando em outros recipientes não há
---------	------	-----	----	-------------	---

					indicação do nome produto, data de validade e lote.
Manifestação da prestadora de serviço: Informamos que, após a prorrogação de prazo previamente solicitada a esta respeitável Agência, a não conformidade apontada foi devidamente sanada, haja vista que a Concessionária envidou esforços para realizar a adequação conforme evidências apensadas ao presente. Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.					

Ibirubá	2024	762	56	Poço IBB 12	Ausência de tela nas aberturas de ventilação, ou equivalente que impeça a entrada materiais, insetos e animais.
Manifestação da prestadora de serviço: Informamos que, após a prorrogação de prazo previamente solicitada a esta respeitável Agência, a não conformidade apontada foi devidamente sanada, haja vista que a Concessionária envidou para realizar a adequação conforme evidência apensada ao presente. Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.					

Ibirubá	2024	762	101	Reservatório R01	Unidade não apresenta mapa de risco ou outra técnica ou ferramenta apropriada referente a saúde e segurança do trabalho
Manifestação da prestadora de serviço: Informamos que, após a prorrogação de prazo previamente solicitada a esta respeitável Agência, a não conformidade apontada foi devidamente sanada, haja vista que a Concessionária envidou esforços para realização da adequação, conforme evidência apensada ao presente. Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada.					

Ibirubá	2024	762	148	Laboratório	Parâmetro cloro na água distribuída em desconformidade com a Portaria MS 888/2021.
Manifestação da prestadora de serviço: Informamos que, após a prorrogação de prazo previamente solicitada a esta respeitável Agência, a não conformidade apontada foi devidamente sanada, de acordo com a planilha abaixo, extraída da Portaria GM/MS Nº 888 de 04 de maio de 2021, o valor máximo permitido de cloro residual livre é de 5mg/l. Decisão DC: NC encerrada e multa cancelada. Equívoco da fiscalização.					

Encerra-se a reunião às 15h:21m com as assinaturas dos membros da Diretoria Colegiada, dando o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas a partir da divulgação desta ata e envio à Corsan.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2026.

Tiago Luis Gomes
Diretor Geral

Franciele Grings dos Santos
Diretora Administrativa e
Financeira

Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização